



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000171

PARECER Nº 374/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 03/2023.

OBJETO: Contratação do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, com finalidade de cooperação recíproca entre as partes, visando promover o desenvolvimento de atividades para promoção de integração do aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho, de acordo com a Lei Municipal nº 965/2021 de 28 de dezembro de 2021, art. 1º, a Constituição Federal vigente art. 7º, inciso XXXIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV, e a Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, título III, capítulo IV, seção IV, entendida a aprendizagem como estratégia de formação técnico profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente/jovem, do Município de Boquim/SE.

CONTRATADO: Centro de Integração Empresa Escola- CIEE.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.

1. Relatório:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n.º 198/2023, de 02/05/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, com finalidade de cooperação recíproca entre as partes, visando promover o



000172

desenvolvimento de atividades para promoção de integração do aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Cópia da Lei nº 965, de 28 de dezembro de 2021, eu institui o Programa Municipal de Aprendizagem no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Município de Boquim/SE (fls. 01/07);
2. Notificação nº 20840.2023, do Ministério Público do Trabalho, solicitando do Município de Boquim/SE informações acerca da Lei Municipal e da contratação de aprendizes (fls. 08/10);
3. Memorando nº 15/2023 da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, solicitando autorização do Prefeito Municipal, para contratação do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE (fl. 11);
4. Justificativa nº 12/2023 do Departamento de Compras, referente pesquisa de preços de prestação de serviço na Administração do programa CIEE (fl. 12);
5. Termo de referência (fls. 13/17);
6. Carta Proposta do Centro de Integração Empresa Escola enviado à Prefeitura Municipal de Boquim/SE, prestando informações acerca do Programa (fls. 18/26);
7. Planilha de Custos referente Programa Aprendiz Legal (fls. 27/29);
8. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 30);
9. Registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros (fls. 31/32);
10. Ata da Assembleia da Constituição do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE (fls. 33/41);
11. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 17/06/2020 (fls. 42/64);
12. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 10/12/2020 (fls. 65/78);
13. Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, de 28/07/2021 (fls. 79/101);
14. Substabelecimento de procuração (fls. 102/103);
15. Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (fls. 104/106);
16. Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls. 107/108);
17. Certidão Conjunta de Débito de Tributos Imobiliário (fl. 109);
18. Certidão de Débitos não Inscritos na Dívida Ativa de ICMS, IPVA e ITCMD (fl. 110);
19. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 111);
20. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa (fl. 112);
21. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da União (fl. 113);
22. RG do Representante do CIEE, atestados de capacidade técnica, declaração e que não emprega menor de idade e cópia de contrato do CIEE com a Secretaria Municipal do Município de São Cristóvão (fls. 114/130);
23. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 131);



000173
[Handwritten signature]

24. SD n. 649, de 24/04/2023, no valor de R\$ 87.208,44, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa (fls. 132/133);
25. Portaria nº 001 de 02 de Janeiro, que nomeia membros da Comissão Permanente de Licitações (fls. 134/135);
26. Justificativa da CPL, referente contratação do Centro de Integração Empresa Escola- CIEE, com finalidade de cooperação recíproca entre as partes, visando promover o desenvolvimento de atividades para promoção de integração do aprendiz ao mercado de trabalho e a sua formação para o trabalho (fls. 136/152);
27. Minuta do contrato (fls. 153/169);
28. Comunicação interna nº 198/2023, de 02 de Maio de 2023, feita pela CPL (fl. 170).

2. Fundamentação:

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII- na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há três condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam:

- (I) deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos;*
- (II) o objeto estatutário há de ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;*
- (III) inquestionável reputação ético profissional da instituição.*

Ademais, observa-se que, além dos requisitos previstos no artigo 24 da Lei de Licitações anteriormente analisados, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal editaram os enunciados de Súmula n. 250 e 109, respectivamente, elencando outras condições imprescindíveis para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Vejamos:

Súmula nº 250 – TCU. A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexa entre o mencionado dispositivo, a natureza da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000124

instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula nº 109 – TCDF. Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e permanência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação é profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 136/152 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente o **Centro de Integração Empresa Escola- CIEE**.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000175
M

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

3. Conclusão:

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 75/83, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório

M
5



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


0001/16

competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*

- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É este o nosso parecer.

Boquim/SE, 02 de Maio de 2023.


Amanda Valeska Fontes dos Santos Alves
OAB/SE 9123
Decreto 008/2021